



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.017806/2008-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.223 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2019  
**Recorrente** WILSON GERALDO VELOSO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO FISCAL. INCORREÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Sem a devida comprovação de incorreções na apuração fiscal, mantém-se inalterado o lançamento no tocante à omissão de rendimentos calculada em face de acréscimo patrimonial a descoberto, quando não se comprova através de documentos hábeis e idôneos que não ocorreu a infração.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. CABIMENTO.

Devidamente comprovada a intenção de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador através de informações inverídicas na declaração de ajuste anual, aplica-se a multa qualificada, com percentual agravado diante da falta de atendimento de intimação fiscal para prestar esclarecimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Nos termos da legislação vigente, aplicam-se os juros calculados pela taxa SELIC aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo I3 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 501/531, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), de fls. 458/488 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário de 2002.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Por meio do Auto de Infração de fls. 160/165, exige-se do contribuinte **R\$ 59.383,05** de imposto sobre a renda de pessoa física e **R\$ 133.611,86** de multa de ofício de 225%, além dos acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 164/165, refere-se à apuração de: (a) **omissão de rendimentos**, em face de variação patrimonial a descoberto, nos meses de março a agosto e dezembro de 2002, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados; e (b) **dedução indevida** a título de contribuição à previdência privada/Fapi, em relação ao ano-calendário 2002. Quanto à omissão de rendimentos, o levantamento relativo A evolução patrimonial englobou os rendimentos, bens comuns e aquisições do autuado e seu cônjuge (MARIA CRISTINA MOURÃO VELOSO, CPF 313.083.259-91), sendo atribuída, a cada um deles, a parcela de 50% da omissão constatada. No Termo de Verificação da Ação Fiscal de fls. 150/156, parte integrante do auto de infração, consta o detalhamento do procedimento fiscal e dos fatos.

## Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 11/12/2008 (e-fl. 342) e apresentou, tempestivamente, em 09/01/2009, impugnação (fls. 344/374) e documentos, na qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese que:

Preliminarmente, pede anulação do auto de infração, arguindo ilegitimidade passiva, sob a alegação de que foi lavrada autuação específica em nome de sua esposa, para o mesmo período e matéria, ao passo que, sendo sua dependente, no caso de declaração conjunta, deveria ter sido emitido auto de infração somente em seu nome, conforme jurisprudência administrativa que transcreve.

Suscita, também em preliminar, decadência do direito de lançamento — a constituição do crédito tributário com fulcro no art. 142 do CTN —, com fundamento no § 4º do art. 150, combinado com o art. 156, V, do CTN, em face do transcurso do prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, porquanto o IRPF se sujeite à modalidade de lançamento por homologação. Discorre acerca do fato gerador do IRPF em 31 de dezembro de cada ano em relação aos valores sujeitos ao ajuste anual, ilustrando a matéria com jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mérito, alega que o fisco desconsiderou o caráter anual da tributação dos rendimentos da pessoa física, em afronta à legislação que estabelece aos contribuintes apenas a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual. Pondera que a solicitação do fisco para prestar conta mensalmente de seu acréscimo patrimonial constitui exigência não prevista na lei de regência do imposto, revelando-se instrumento que exigiria adaptação legal na estrutura do imposto. Cita, a respeito, jurisprudência administrativa.

Caso mantido o critério mensal, pugna pela inclusão, no fluxo financeiro, de saldo de dezembro de 2001, no valor de R\$ 46.282,77, conforme declaração de ajuste anual que diz anexar, como origem de recursos em janeiro de 2002, o que ocasionaria inexistência de variação patrimonial a descoberto nos meses de março e abril de 2002. Aduz que o saldo mencionado está respaldado pelos demonstrativos fiscais; que cabe à autoridade fiscal comprovar que o contribuinte consumiu os referidos valores até o último dia do ano-calendário (transcreve julgado do Conselho de Contribuinte nesse sentido); e que, caso não considerada a improcedência total do auto de infração, por ter eleito critério de apuração equivocado, deve ao menos ser afastada a tributação dos meses de março e abril.

Acrescenta que foi incluído indevidamente o valor de R\$ 27.352,00 no ano base de 2002, ao passo que o recibo correspondente foi datado e lavrado em 06/01/2003, referindo-se ao ano base de 2003. Sustenta que o fato demonstra que o auto de infração está crivado de erros, o que o torna nulo de pleno direito, uma vez que deveria estar amparada pela legislação vigente, sem falhas e sem dúvidas que prejudicassem o contribuinte. Nesse sentido, suscita deficiências no procedimento fiscal, que deveria resultar em lançamento imutável a qualquer recurso, concluindo pela sua nulidade.

Em relação a multa agravada, alega falta de conformidade do percentual aplicado (225%) com o seu enquadramento legal, além de falta de caracterização de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, uma vez que não houve comprovação de conduta dolosa.

Por eventualidade, quanto aos juros de mora aplicados, argúi ilegalidade e inconstitucionalidade, sob o argumento de que a taxa Selic: tem natureza remuneratória; não é definida por lei, mas por circulares do Banco Central, em desconformidade com o art. 150, I, da Constituição Federal e art. 161, § 1º, do CTN; e não respeita o princípio da anterioridade (art. 150, III, "b", CF); viola o princípio da indelegabilidade tributária (art. 48, I, CF). Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça e conclui pela inaplicabilidade da taxa Selic, defendendo a observância ao limite de 1% previsto pelo art. 161, § 1º, do CTN, que estaria de acordo como o Novo Código Civil.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR)**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls 458/460):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Na hipótese de apresentação de declaração de ajuste anual em separado, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, aplicado na aquisição de bens comuns, deve ser efetuada na proporção de 50% da variação para cada um dos cônjuges.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, notadamente quando o lançamento é efetuado com a constatação de ocorrência de dolo ou fraude

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO FISCAL. INCORREÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

À mingua de comprovação de incorreções na apuração fiscal, mantém-se inalterado o lançamento no tocante à omissão de rendimentos calculada em face de acréscimo patrimonial a descoberto.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. CABIMENTO.**

Demonstrada a intenção deliberada em inserir informações inverídicas em declaração de ajuste anual, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, aplicável a multa qualificada, cujo percentual é agravado em face da falta de atendimento de intimação fiscal para prestar esclarecimentos.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls.501/531, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e portanto, dele conheço.

#### **Do requerimento de conexão e redistribuição**

Antes de iniciado o julgamento, o contribuinte apresentou petição protocolizada na data desta sessão, requerendo a conexão com o PAF nº 10980.017805/2008-15 e redistribuição sob a alegação de que os presentes autos deveriam ser redistribuídos para relatores de processos de outros contribuintes.

Quanto ao pedido de conexão, tendo em vista que ambos os processos foram distribuídos a este relator, serão julgados conjuntamente.

Quanto ao pedido de redistribuição, por ausência de previsão legal, não há como acolher o pedido.

#### **Glosa de previdência privada.**

Quanto a este ponto, no Termo de Verificação Fiscal, mais especificamente à fl. 388, constou o seguinte:

4. Em data de 03.12.2008, intimou-se o contribuinte a informar e comprovar os rendimentos que justificassem a discrepância apurada juntando-se como anexo a essa intimação, planilha contendo mês a mês o fluxo financeiro do casal, apresentando-lhe discriminadamente a composição das planilhas **RECURSOS/ORIGENS ANO 2002** e **APLICAÇÕES/DISPÊNDIOS ANO-2002** apresentando na planilha **FLUXO FINANCEIRO ANO 2002** as discrepâncias apuradas que culminaram nos valores constantes do quadro demonstrativo acima. Tal intimação foi encaminhada via CORREIOS através de Aviso de Recebimento-AR, tendo sido entregue e recebida no

dia 03.12.2008 com prazo para atendimento de 05 dias(fl...). Em 08.12.2008 o contribuinte compareceu a este serviço de fiscalização solicitando verbalmente a prorrogação do prazo ora vincendo. O seu pedido de prorrogação foi negado.

Importante ressaltar que na intimação,(fl...) acima citada reiterou-se todas as solicitações (15) já contidas no termo de início da ação fiscal de 17.11.2008 e ainda não atendidas.

Nessa intimação há um item específico reiterando a solicitação da documentação comprobatória do pagamento de R\$7.502,52 que a empresa Sul América não confirmou. Assim, a partir do novo não atendimento procedeu-se a glosa da dedução pleiteada como " contribuição para a previdência privada e FAPI apropriando-se no mês de dezembro 2002.

Da decisão recorrida extraímos o seguinte trecho:

O impugnante não questiona a glosa de dedução a título de contribuição previdência privada, tratando-se de matéria incontroversa no mérito, todavia impugnada pelas razões preliminares.

Agora, em sede de recurso voluntário, trouxe o seguinte arrazoado:

#### 2.1 GLOSA DA DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

O Fisco considerou indevida a dedução efetuada a título de contribuição a previdência privada/FAPI, com o qual não pode concordar o Recorrente, uma vez que é possível efetuar a presente dedução, conforme faculta a legislação do imposto de renda.

Ademais, é passível uma nova análise da questão por parte do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o Recurso Voluntário implica na análise dos fatos impugnados no próprio Recurso, além daqueles alegados na impugnação. Pugna o Recorrente, portanto, pelo direito de ampla defesa, assegurado na Constituição Federal, bem como legislação infra.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos, demandaria a comprovação por meio de provas, o que não ocorreu no caso, de modo que não há o que prover quanto a este ponto.

#### **Apuração anual**

Alega erro na metodologia aplicada pelo fiscal atuante, pois desconsiderou a apuração anual do imposto de renda e se utilizou da apuração mensal para cobrar os valores do ora recorrente.

Ocorre que, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, mais especificamente, a Lei nº 7.713, de 22/12/1998, em seu artigo 3º, §§1º e 2º, assim preveem:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

Ainda, nos termos da legislação, a apuração do imposto a pagar ou a ser restituído por ocasião da declaração de ajuste anual, cabe ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo. O fundamento para esta afirmação encontra-se na Lei n.º 8.134/90, arts. 2º e 11:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Ainda extraímos este entendimento da Lei n.º 9.250/95, art. 7º:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, quanto ao questionamento do recorrente de que a fiscalização desconsiderou a apuração anual não merece prosperar e portanto, nada a prover quanto a este ponto.

#### **Saldo de dezembro de 2001**

Apesar de o ora recorrente afirmar que haveria saldo de disponibilidade de dezembro de 2001, no montante de R\$ 46.282,77 e que tal valor deveria ser considerado como origem de recursos no fluxo financeiro, em janeiro de 2002.

No caso, não há a afetiva comprovação da existência do saldo, que deveria ter sido feita através de outros documentos e não somente com a declaração entregue.

Por outro lado, o contribuinte requer o reconhecimento do valor de R\$ 46.282,77, mas da análise dos autos, verificamos que o valor apurado no ano-calendário 2001 é o de R\$ 38.122,00 (fl. 410) e que constou na declaração de sua esposa.

Portanto, além de não haver a comprovação de forma inequívoca, com lastro em documentos hábeis e idôneos, o próprio contribuinte não tem certeza do valor efetivo.

Logo, nada a prover quanto a este ponto.

#### **Multa qualificada e agravada**

Com relação ao questionamento sobre a multa qualificada e agravada, vejamos o que constou na decisão recorrida, que utilizo como fundamento para a presente decisão:

No que tange à multa de ofício, exigida em percentual qualificado e agravado, o impugnante equivocou-se ao transcrever, à fl. 180, a redação do inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, uma vez que a norma aplicada é aquela trazida pela redação então vigente à data dos fatos geradores, ou seja, sem as alterações dessa nova lei, nos seguintes termos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do "caput" passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente."

(Grifou-se)

Como se percebe, a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, então prevista pelo inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, tem lugar quando se comprove tratar de caso de "evidente intuito de fraude", consoante pelo menos uma das definições contidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, que estabelecem:

"Art. 71 — Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II — das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 — Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 — Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72."

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano A fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano A. fazenda pública, onde se utilizando de subterfúgios escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que os diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste, seja ela pelos mais variados motivos que se aleguem.

No caso em questão, relata a fiscalização (fls. 155/156):

"Do trabalho de levantamento de dados, tanto junto as informações trazidas pelo Juízo Federal da 20 Vara Criminal Federal de Curitiba, como das diligências efetuadas na fiscalização em curso constatou-se, claramente, a vontade, a intenção de fraudar o fisco, uma vez que o contribuinte inseriu PREMEDITADAMENTE informações falsas em sua declaração de ajuste com o claro objetivo de ocultar patrimônio a descoberto, revelando a sua MÁ-FÉ quando informa valores não verdadeiros em sua declaração de ajuste anual de 2003, com o claro intuito de esconder a falta de recursos para fazer frente ao patrimônio adquirido.

Importante ressaltar que o contribuinte realiza compra de imóvel junto a empresa legalmente constituída, com formalização de contrato e outras formalidades, e, ao mesmo tempo declara ao fisco federal a mesma operação com valores muito diferentes dos realmente registrados, e indicados na contabilidade da empresa vendedora inclusive. Outro fato que demonstra a vontade PREMEDITADA do contribuinte em fraudar o fisco, apresenta-se quando na declaração de ajuste ora analisada informa gastos COMPROVADAMENTE nunca havidos com pagamentos a empresa de seguro de

saúde, deduzindo-se do falso valor informado, no campo de deduções de sua declaração, obtendo assim vantagem indevida como foi apurado no curso desta fiscalização. Também, demonstra-se a atitude premeditada do contribuinte em fraudar o fisco quando pelo término dos grupos de consórcio de que possuía junto a CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA autoriza a citada administradora de consórcios a transferir o seu crédito a terceiros, conforme 'Autorização de Faturamento', fis (...), com a finalidade de adquirir automóvel e, ao mesmo tempo, informa em sua declaração de ajuste o recebimento de valores da citada CONSEG pelo término do grupo, quando na realidade tais valores foram usados para a compra de automóveis.

Ficou comprovado documentalmente que o contribuinte inseriu em sua declaração de ajuste anual de 2003, ano-calendário 2002 valores e elementos falsos com o intuito de MASCARAR uma situação que lhe fosse favorável relativamente ao seu fluxo financeiro recursos/origens e aplicações/dispêndios. Nessas circunstâncias, é evidente a prática de fraude e sonegação pelo que qualifica-se a multa no percentual de 150% de acordo com a Lei 4.502/64, Arts. 71, 72 e 73 e Art. 957, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99." (Grifos do original)

Note-se que o impugnante em momento algum questionou os fatos descritos pela fiscalização, mesmo porque fartamente documentados no presente processo. A declaração de ajuste (fls. 06/09) foi apresentada com informações inverídicas, notadamente em relação aos dados que evidenciariam aplicação de recursos incompatíveis com os rendimentos declarados.

O imóvel adquirido foi declarado em valor inferior ao pago, além de ter sido inserida informação falsa de dívida, com o nítido fim de escamotear a variação patrimonial a descoberto. Com o mesmo objetivo, os recursos recebidos em consórcio foram declarados como disponibilidade de valores, quando na realidade foram utilizados na aquisição de veículos. De outra parte, também houve a tentativa de deduzir da base de cálculo do imposto de renda valores inexistentes de despesas (contribuição à previdência privada).

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos dos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964, que definem, para fins tributários, a sonegação e a fraude, porquanto houve por parte do contribuinte ação dolosa com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido.

Quanto ao agravamento da multa, a teor do § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, antes transcrito, também encontram-se presentes os requisitos de sua aplicação, em face da falta de atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, conforme descrição fiscal (fl. 156):

"7. Como já citado anteriormente, o contribuinte ao longo da fiscalização demonstrou total desinteresse para realmente esclarecer os fatos. Intimado limitou-se a solicitar prorrogação de prazo, sem que em momento algum apresentasse qualquer documentação ou parte dela. Assim, tendo em vista o não atendimento por parte do contribuinte das intimações contidas no Termo de Início da Ação Fiscal datado de 17.11.2008, com o prazo prorrogado para 01.12.2008, e no Termo de Intimação 01 de 03.12.2008, considerando também que ao longo da fiscalização não apresentou esclarecimentos nem tão pouco apresentou parte da documentação exigida, apesar de seu acervo pessoal e da quase totalidade dos terceiros que interagiram com o mesmo naquele ano residirem ou sediarem-se nesta capital e, considerando ainda, que proporcionou mora na verificação e maiores ônus à Administração Tributária pela demanda de diligências e de outras fontes de informações fica a multa qualificada de 150% majorada em 50% passando a 225% conforme preconiza o art. 959 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99." (Grifos do original)

Desse modo, devem ser mantidas as multas de ofício, aplicadas em percentual qualificado e agravado.

Sendo assim, não tem razão o recorrente com relação a este ponto.

### **Juros de Mora. Taxa Selic. Legalidade.**

Também não merece prosperar a alegação de não deveria haver a incidência de juros. Ocorre que a previsão da incidência de juros está expressamente prevista na legislação de regência, conforme preceitua o § 3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

Mais especificamente, objetiva-se descortinar se, nos débitos a que se refere o § 3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, estão incluídos o tributo suprimido ao Erário e a multa proporcional aplicada mediante lançamento de ofício, ou somente o valor do tributo suprimido.

Entretanto, esta questão já se encontra pacificada neste Egrégio Tribunal, consoante o disposto na Súmula n.º 4:

#### **Súmula CARF n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, nada a prover quanto a este tópico, devendo ser mantida a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya